

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Objeto: Impugnação ao Edital

Edital Nº 40 de Pregão Presencial.

FONTOURA & FONTOURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.780.479/0001-75**, com endereço Rua José Bonifácio, 182, CEP: 97.541-310, Alegrete/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fazendo uso da opção que lhe confere art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAR O EDITAL

do certame identificado na epígrafe, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Agudo/RS, por intermédio de seu Setor de Compras e Licitações, tornou público certame visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos, instalação, transmissão das imagens e manutenção preventiva e corretiva do sistema de Videomonitoramento, a serem instalados no perímetro urbano e rural do Município de agudo/RS, com transmissão das imagens para a central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Agudo/RS e para a Polícia Civil de Agudo/RS, conforme Termo de Referência, Anexo I deste edital.

A Sessão Pública de Abertura, na qual serão recebidos os envelopes com as propostas e documentos habilitatórios, **foi marcada para 07/10/2021**, de modo que tempestiva a presente impugnação ao Edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ('Lei Geral de Licitações'; 'LGL').

Conforme se percebe da leitura do edital, este Setor de Compras e Licitações empregou considerável parcimônia durante a elaboração das disposições editalícias publicadas, com a clara intenção de conferir maior celeridade ao objetivo do certame.

Todavia, algumas das disposições empregadas acabam por tolher consideravelmente a **competitividade e efetividade** do certame, com consequências capazes de prejudicar substancialmente a obtenção (e execução) da melhor proposta.

As razões que justificam a apresentação desta peça impugnatória consistem em:

1.2. Fica vedado à empresa vencedora do presente processo licitatório sub-contratar a execução total ou parcial dos serviços para terceiros, sob pena de rescisão por ato unilateral da administração (Art. 78, VI, L. F. 8.666/93)..

Conforme será demonstrado a seguir, as disposições citadas **restringem** a competitividade indispensável à obtenção da melhor proposta.

Assim, a presente impugnação tem por objetivo alcançar o afastamento das normas editalícias reproduzidas acima, que se apresentam ilegítimas em face das normas constitucionais e legais vigentes sobre licitações públicas, pelas razões a seguir expostas.

II – DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Edital do Pregão Presencial nº 40/2021 possui objeto que abrange a contratação de empresa para implantação de Projeto de videomonitoramento em vias públicas do município, fruto da intenção da Administração Municipal em se debruçar **sobre imprescindível objeto de atuação**, que produzirá benefícios significativos para a sociedade.

Não se nega a essencialidade da previsão e observância de **requisitos mínimos** para condicionar a participação dos licitantes, acatamento tido como importante para o desempenho das atividades licitadas. **Entretanto, os requisitos para participação dos concorrentes não podem extrapolar o razoável, culminando em restrição ao número de participantes e propostas, o que contraria a busca pelo interesse público.**

Afigura-se evidente que as exigências tolhem indevidamente a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

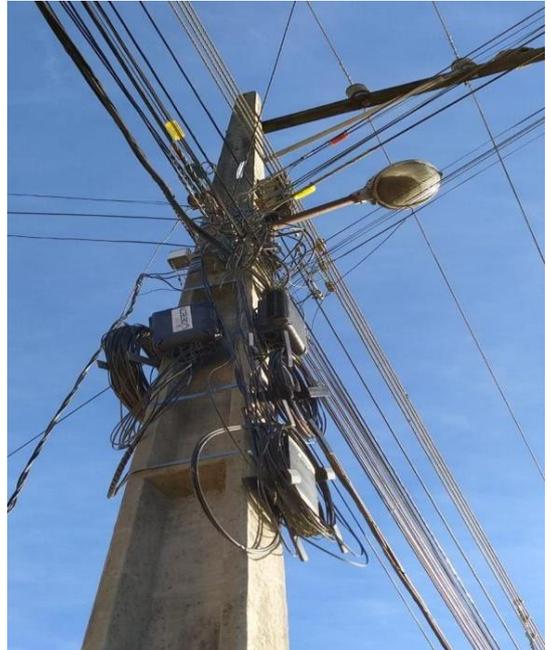
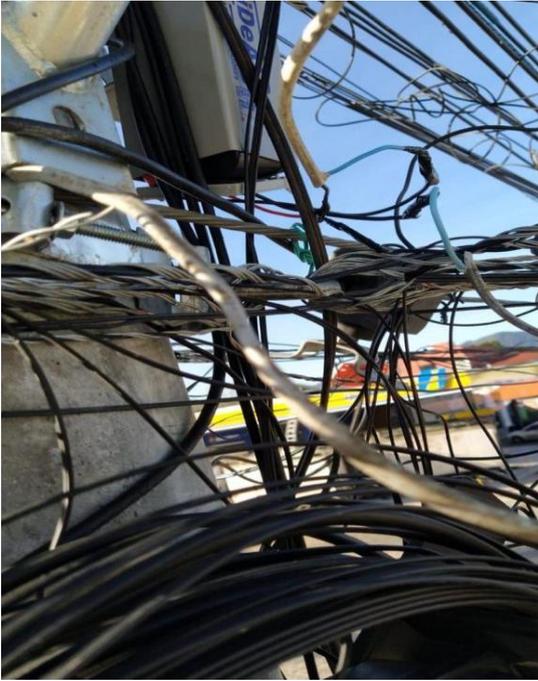
Que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos, a subcontratação de **capilar de fibra óptica** é pratica comum no segmento das empresas de videomonitoramento / Telecom, sendo perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação deste tipo de serviço.

No caso em tela, a autorização para subcontratar capilar de fibra óptica é forçosa, devido o regulamento da concessionaria de energia local deste município autorizar o compartilhamento dos postes de no máximo 5 empresas de Telecom, conforme GED 270 da CPFL Energia:

3.21 Ponto de Fixação: é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos Ativos da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro Ocupante dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

Nota: No Grupo CPFL no máximo são 6 pontos de fixação, destinados para ocupação, sendo 1(um) da Distribuidora e **cinco (5) disponíveis para os solicitantes de compartilhamento de postes**. O ponto 1 (um) (Anexo I) é de uso exclusivo da Distribuidora. (Grifei)

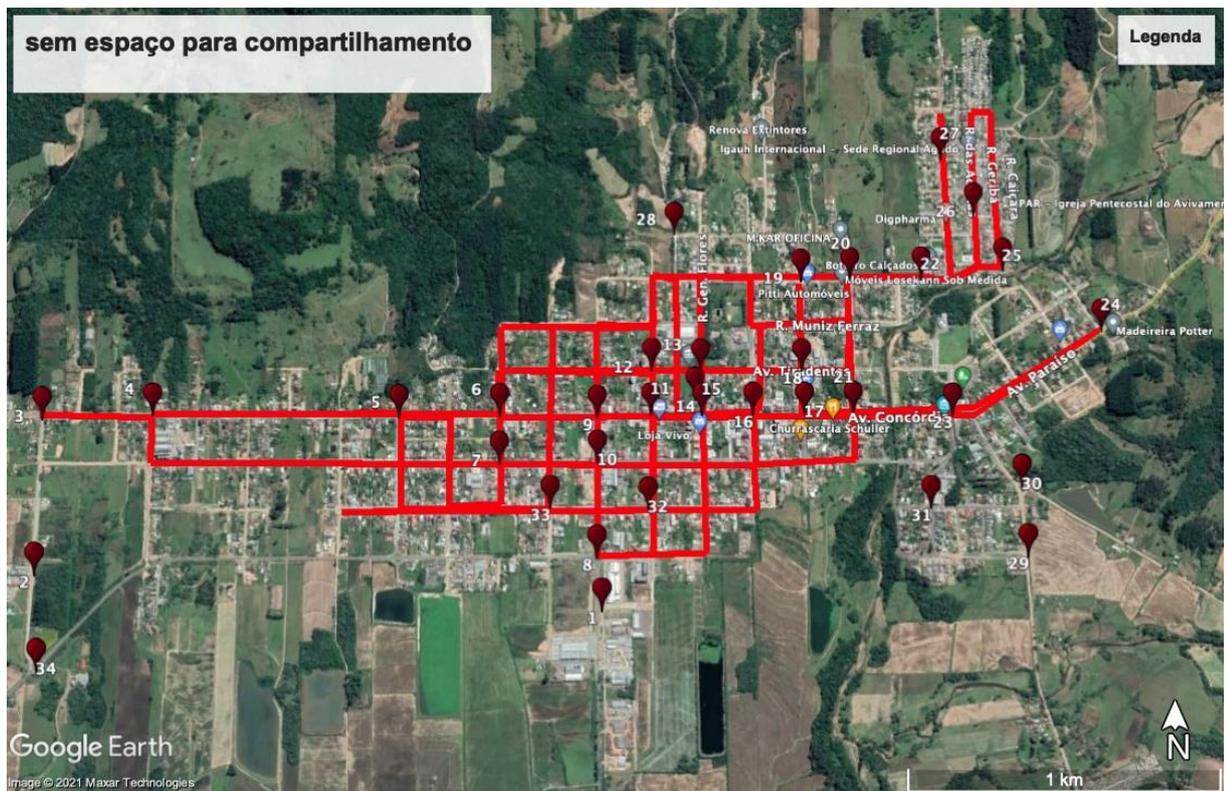
Conforme demonstrado, abaixo, através de visualização fotográfica, esses 5 (cinco) pontos já estão sendo utilizados por empresas de Telecom, inviabilizando dessa forma que novas empresas utilizem novos pontos.





Conforme fartamente demonstrado nas fotos acima e em contato realizado com a concessionária de energia local, foi nos informado que não existe mais ponto disponível para compartilhamento de postes e a empresa interessada em explorar este serviço no município deverá contratar capilar disponível de uma empresa de Telecom regular, conforme GED 270.

No mapa em abaixo segue a limitação de onde não podemos lançar a fibra óptica por estar ocupado com o número máximo de compartilhamento dos postes, com isso não conseguimos aprovar o projeto para atender os pontos.



Gostaríamos de saber da Administração de quem é a responsabilidade de estar infringindo uma normativa da concessionária?

No local onde vai ficar o servidor de imagens não conseguimos ter acesso pois nas duas esquinas já está excedido o número máximo do compartilhamento.

Registramos também que para implantação da fibra óptica por vias alternativas resta esta opção como prejudicada, pois na maioria dos pontos centrais do Município de Agudo (retrato abaixo), para a fibra chegar até o ponto onde a câmera será instalada, a fibra deverá percorrer, em muito deles três, quatro quadras pelas vias que já utiliza os 5 (cinco) pontos disponibilizados pela concessionária de energia local.

Desta forma a empresa está se sentindo **prejudicada** a sua participação no referido certame, pois sua participação está condicionada a autorização de utilização de capilar disponível em uma das redes existentes.

A não autorização, por parte deste município, de utilização de capilar disponível da rede existente, o município estará **visivelmente restringindo** a competição de potenciais fornecedores,

exigindo das empresas **o não cumprimento** das normas vigentes da concessionária local e não observando o cumprimento das **normas específicas**.

Da mesma forma, a exigência de apresentação do compartilhamento dos postes para a instalação de rede de fibra óptica, **item 5.28 do Termo de referência**, no momento da assinatura trata-se de **exigência ilegal, desarrazoada e desproporcional**, pois a concessionária de energia local, CPFL, em suas normativas técnicas, possui o prazo legal de 90 dias para autorização do projeto de compartilhamento dos postes.

A possibilidade de subcontratação dos serviços decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de subcontratação:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação do serviço, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ora, exigir dos licitantes a observância de vários itens próprios da fase de execução de contrato (e que deveriam constar apenas no Contrato a ser assinado) é excessivo, uma vez que não configuram pressuposto necessário à habilitação no presente certame.

A elaboração de exigências deste tipo deve sempre ser realizada com cautela, uma vez que tolhe o caráter competitivo do certame, ainda na fase de habilitação.

Para mais, evidencia-se que **os meios necessários à operacionalização da prestação dos serviços pela contratada não podem ser determinados pela Comissão.** Ora, é o licitante vencedor que, por sua conta e risco, deve assumir todos os encargos contratuais aptos à fiel execução do objeto da licitação.

E nem se pode acolher eventual alegação de que essa exigência se destina a salvaguarda da administração pública uma vez que esse tipo de argumento não pode lastrear limitação quanto ao quantitativo desejável sobre o universo de possíveis licitantes. Essa limitação caracteriza infringência ao caráter competitivo da licitação nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Por força do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as exigências que compõem a qualificação técnica **devem ser apenas relativas ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.** *In verbis:*

Constituição Federal

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Impor exigências excessivas ou interpretar a documentação de certo licitante de maneira desarrazoada, em desatenção à realidade técnica ou econômica vinculada à questão, implica restrição indevida da concorrência e violação ao princípio da igualdade - por significar discriminação ilegítima -, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e (mais uma vez) o art. 37, inc. XXI. Observe-se a dicção do citado dispositivo legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tais normas constitucionais e legais mostram-se flagrantemente desrespeitadas nas disposições do Edital ora impugnadas, uma vez que geram ilegítima restrição ao caráter competitivo do certame, que acabará atraindo pouquíssimos licitantes, em total prejuízo ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER seja recebida e provida a presente impugnação, pelas razões expostas, para o fim de promover a exclusão da exigência editalícia constante **no Item 1.2 do edital e do item 5.23 do Termo de Referência**, em decorrência da frustração do caráter competitivo gerada por essa cláusula, o que viola frontalmente o princípio da competitividade e o princípio da isonomia em matéria licitatória (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93; art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal), além de infringir o princípio da razoabilidade por se tratar de exigências manifestamente excessivas e injustificadas, forte no art. 5º, inc. LIV, da Carta da República, estando todos os argumentos respaldados igualmente na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Caso não seja esse o entendimento da nobre Comissão de Licitação, pedimos que seja dado vistas ao Ministério Público e ao TCE afim de que o apreciem, como de direito, se for o caso.

Termos em que pede deferimento.

Alegrete/RS, 04 de outubro de 2021.



Jeferson Harlan Pinto da Fontoura
CPF: 810.244.950-00
FONTOURA & FONTOURA LTDA
CNPJ: 07.780.479/0001-75